

TC/010758/2020

Objeto: Contrato - Contratação por emergência de empresa para execução de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUS da Secretaria Municipal de Educação

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Lume Serviços e Engenharia Ltda., Alexandre Alves Schneider, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação precedente no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal.

A despeito de precedentes em sentido contrário, trazidos pela recorrente, verifica-se posicionamento majoritário recente desta Corte no mesmo sentido do V. Acórdão recorrido (TC 2337/2008, julgamento em 20/07/2022¹), o que, s.m.j., se contrapõe aos mencionados precedentes relatados pela D. PFM.

Conforme destacado no voto condutor do V. Acórdão recorrido, “(...) a cronologia trazida pelos Relatórios de Auditoria descaracteriza a situação emergencial, na medida em que deveria ter sido planejado um procedimento licitatório com antecedência, de modo a estar concluído anteriormente ao término da vigência dos

¹ TC nº 2337/2008 - ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. 1. A perpetuação da situação de emergência ficta ao longo da vigência dos contratos emergenciais afronta os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. 2. A justificativa para a contratação deve conter a memória de cálculo adequando a quantidade contratada às determinações do Dec. Mun. 35.458/95. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. 3. Violação ao princípio da economicidade ao celebrar contrato por valor, pesquisa de preços e negociação, adotando-se critérios diferentes em relação às contratações emergenciais anteriores. Irregular. Efeitos financeiros aceitos excepcionalmente. Votação unânime. **Julgado em 20/07/2022.**

Contratos que atendiam à prestação dos serviços operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs”.

Portanto, opino pela manutenção do V. Acórdão, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo recurso pendente de julgamento e, considerando-se eventual juízo de ponderação por parte dos Nobres Conselheiros, com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do *decisum*.

Por último, destaco a informação da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo no sentido de que “o presente TC resta pendente de redistribuição” (peça 66), tendo em vista a interposição do Recurso Ordinário.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de novembro de 2023 .

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB/SP nº 113.624

CSL/

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.